



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0007391-30.2009.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM
EMBARGANTE: JHEYMISON LUIZ DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO: DR. VLADIMIR KOENIG – DEFENSOR PÚBLICO
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA
EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 163.592 – DJ 26.08.2016
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MIGUEL RIBEIRO BAÍA
RELATOR: RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SEM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Decorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, prescrito está o crime imputado ao recorrente, de acordo com o que dispõe o art. 110 c/c art. 109, V, c/c art. 115 do CP, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade.
2. Embargos conhecidos e acolhidos. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E ACOLHER o recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JHEYMISON LUIZ DOS SANTOS CAMPOS contra o Acórdão n.º 163.592, publicado no Diário da Justiça de 26.08.2016, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação por ele interposto, reduzindo a pena imposta na sentença.

Alega o Embargante a omissão da decisão guerreada em relação à prescrição da pretensão punitiva, posto que, com a redução da pena pelo Colegiado, prescrito estaria o crime a si imputado.

É o relatório.

VOTO

O Embargante protesta pelo reconhecimento de omissão, quanto à prescrição da pretensão punitiva estatal, implementada após a redução da pena imposta na decisão colegiada.

Analisando os termos do Acórdão Embargado, verifica-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à pena imposta na decisão colegiada não foi implementado em razão da ausência de trânsito em julgado de tal decisum para a acusação, isso porque, em que pese a sentença monocrática haver passado em julgado para o Ministério Público, o acórdão guerreado, que modificou a pena do então Apelante não implementou tal condição.

Ocorre que a prescrição pode ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sendo que o órgão acusatório também poderia recorrer da decisão Colegiada, e em consulta à jurisprudência desta Corte, constata-se a existência de precedentes nesse sentido (Acórdãos 76.859 e 108.420, dentre outros de minha relatoria).



In casu, o próprio Ministério Público, instado a contrarrazoar os embargos declaratórios, anuiu à tese, razão pela qual implementado foi o trânsito em julgado da pena arbitrada. O crime de que trata o presente caso é de porte ilegal de arma de fogo, que gerou a pena concreta e individualizada, no Acórdão n.º 163.592, de 2 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto.

O art. 109, V, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, se a pena arbitrada for igual a 1 (um) e não exceder a 2 (dois) anos, sendo que no presente caso, o Apelante/Embargante, ao tempo do crime, tinha 19 (dezenove) anos de idade, conforme se comprova pela cópia do documento de identidade juntado às fls. 53 (data de nascimento – 07.08.1989), portanto, aplica-se ao caso o disposto no art. 115 do Código Penal, pelo qual o prazo prescricional é reduzido pela metade, ficando em 2 (dois) anos.

O crime praticado pelo Apelante ocorreu em 19.04.2009 e a peça acusatória foi recebida em 19.02.2009 (fls. 72).

A sentença condenatória foi proferida em 30.01.2013 (fls. 137/141).

Desta forma, conclui-se que a prescrição implementou-se em fevereiro de 2011, razão pela qual, passados mais de 2 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória, o Estado perdeu seu jus puniendi, em relação a este crime praticado pelo Recorrente.

Isto posto, conheço e acolho os embargos de declaração, para julgar extinta a punibilidade do Réu JHEYMISON LUIZ DOS SANTOS CAMPOS, quanto à imputação do crime de porte ilegal da arma de fogo, destes autos, em face da ocorrência da prescrição retroativa (art. 110 c/c art. 109, V, c/c art. 115 do Código Penal).

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 02 de fevereiro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator